

# PROJETO DE LEI CM N° 078-02/2022

Estabelece a política municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA e dá outras providências

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui, no âmbito do Município de Lajeado, a política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

**Art. 2º** O Município deverá implementar o Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em observância, obrigatoriamente, às exigências da Lei Federal nº 12.764, 27 de dezembro de 2012.

**Art. 3º** Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no art. 1º, §1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764/2012.

**Art. 4º** Considera-se pessoa com deficiência toda pessoa com Transtorno do Espectro Autista para os fins legais.

**Art. 5º** São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o

atendimento multiprofissional, acompanhamento dos pais em espaços terapêuticos, o acesso a medicamentos e nutrientes, bem como a terapias não medicamentosas incluindo práticas integrativas e complementares em saúde, como a musicoterapia e terapias assistidas por animais, dentre outras;

III - estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho e no ambiente escolar de ensino regular;

IV - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao Transtorno do Espectro Autista e suas implicações;

V - o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como pais e responsáveis;

VI - o estímulo à pesquisa científica e à capacitação, firmando convênio com o objetivo de priorizar o atendimento das crianças com o diagnóstico Espectro Autista;

§1º Para fiel cumprimento da implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas Transtorno do Espectro Autista, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de Direito Privado.

§2º O acesso às ações e serviços de saúde de que trata este artigo, em especial o inciso II, dar-se-á conforme protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado, respeitadas as indicações dos profissionais médicos que acompanham a pessoa com TEA.

**Art. 6º** São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer, sendo nesse último, assegurado o direito de frequentar os espaços reservados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em

teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - acompanhamento parental ou de responsáveis em ambiente domiciliar mediante jornada reduzida de trabalho destes;

IV - inclusão escolar mediante capacitação continuada de todos os profissionais da educação e acompanhamento de monitor capacitado em tempo integral do turno escolar;

V - educação domiciliar integral ou parcial quando evidenciada necessidade física, neurológica ou outra especificada em laudo médico do profissional que conduz o tratamento, segundo diretrizes estabelecidas pelas leis de regência da educação.

Parágrafo único. O Município promoverá ações para implementação, manutenção e melhoria continuada dos direitos previstos neste artigo, de caráter meramente exemplificativo tais como:

I - ambientes públicos com comunicação alternativa aumentativa expostas em placas, cartazes, luminosos ou outros meios;

II - ambientes públicos e espetáculos artísticos com controle de altura de som, luz, para proteção sensorial e antecipação acerca das condições para a entrada e permanência de pessoas autistas;

III - ampla difusão em canais oficiais e campanhas acerca das condições do espectro, previsão e implantação de ações de prevenção, cessação e correção de condutas e práticas agressivas, desrespeitosas, discriminatórias contra pessoas autistas.

**Art. 7º** A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

**Art. 8º** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de cento e vinte dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 09 de setembro de 2022.

Ana Rita da Silva Azambuja  
Vereadora (MDB)

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro **Autista** (TEA) causa problemas no desenvolvimento da linguagem, nos processos de comunicação, na interação e comportamento social da criança. Atualmente, estima-se que 70 milhões de pessoas no mundo todo possuem algum tipo de Autismo, segundo a OMS. Com relação ao Brasil, esse número passa para 2 milhões.

Esse transtorno não possui cura e suas causas ainda são incertas, porém o indivíduo que possui referida deficiência pode ser trabalhado, reabilitado, modificado e tratado para que assim, o paciente passa se adequar ao convívio social e às atividades acadêmicas da melhor maneira possível.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local – que é a disseminação da informação trazida pela Lei Federal n. 12.764/12, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal.

Neste sentido, com o intuito de aprimorar o sistema vigente, este projeto de lei, traz a possibilidade do uso de terapia não medicamentosas a pessoas com TEA, a exemplo de práticas integrativas, musicoterapia e terapia assistida por animais.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 09 de setembro de 2022.

Ana Rita da Silva Azambuja  
Vereadora (MDB)